



DISCRIMINAÇÃO, CRIMINALIZAÇÃO E A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Isabela de Cássia Evangelista Fernandes¹

Larissa Moreira da Silva²

Orientador: Jorge Heleno Costa³

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo discutir sobre a intolerância religiosa no Brasil contemporâneo. Tratou-se de uma abordagem qualitativa, cujo procedimento de análise é uma pesquisa bibliográfica, a partir da revisão de leituras sobre a Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Código Penal e leis decorrentes que tratam da intolerância religiosa. Atualmente, conflitos pela liberdade de cultura e culto através de princípios elencados nos Direitos Humanos configuram um grande impasse em contexto brasileiro. Dentre esses impasses, apontaram-se problemas relacionados ao conceito de combate às intolerâncias, discriminações e aos preconceitos. Em virtude dessa visão, foi imprescindível a intercessão e a revisão de princípios basilares em conjunto com a liberdade religiosa no Direito brasileiro. No contexto apresentado, ressaltou-se a necessidade em analisar a possibilidade de fomentar a tolerância religiosa no país. Os resultados obtidos mostraram a necessidade da fomentação da tolerância religiosa através do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a promover novos textos normativos e a manutenção da eficácia em algumas leis brasileiras. O presente artigo é uma possibilidade para futuras investigações que possam contribuir para a produção científica sobre o tema.

Palavras-chave: Intolerância religiosa. Discriminação. Direito Constitucional. Direito Penal. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa no país é um fenômeno que se torna cada vez mais presente. Os casos registrados, em sua maioria, resultam em meras estatísticas, devido à baixa eficácia de algumas normas vigentes. Assim, este artigo tem como objetivo geral analisar a intolerância religiosa na sociedade contemporânea brasileira. A temática será voltada para algumas searas do Direito brasileiro: Direito Constitucional, Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Direito Penal. O objetivo específico norteará a falta de um maior amparo legal e da ineficácia de

¹ Graduanda do 9º período do Curso de Direito. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: isabelafernandes15@gmail.com

² Graduanda do 9º período do Curso de Direito. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: larissamoreirs@outlook.com

³ Professor de Direito Constitucional. UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: jorleno23@yahoo.com.br

algumas normas quando aplicadas na prática, de forma a destacar também a laicidade como um dos princípios basilares, em virtude da liberdade de crença e culto.

Nesse sentido, torna-se essencial analisar o atual cenário, buscando, portanto, apontar a problemática do tema e novas perspectivas acerca do problema: Como fomentar a tolerância religiosa no Brasil levando em consideração o ordenamento jurídico brasileiro? A princípio, a pergunta pode soar simplória, entretanto, fica evidente a importância de analisar a fomentação da tolerância religiosa, considerando a dificuldade ao colocar em prática e, concomitantemente, ao obter um instrumento jurídico para se assegurar de forma efetiva. É possível inferir que o Direito brasileiro deve encontrar métodos de maior eficácia no sentido de amparar os indivíduos que sofrem ou, eventualmente, possam se tornar vítimas de episódios discriminatórios por seguir ou não uma doutrina específica no país.

Outrossim, faz-se necessário buscar a historicidade, a influência perante as relações de Igreja e Estado – de modo a compreender a origem da prática da intolerância religiosa – e, através do ordenamento jurídico, consolidar penalidades para combater a intolerância imposta de maneira injusta, comprovando danos existenciais na vida das vítimas.

Embora o país esteja cercado por garantias constitucionais como o direito à liberdade de culto e crença, Estado laico, prevalência dos direitos humanos, ainda há permanência da injustiça social no aspecto da intolerância religiosa. É importante salientar ainda que são meras questões em relação à grande complexidade do tema.

Para a busca de um marco teórico acerca do tema da intolerância religiosa, o presente artigo consistiu em normas brasileiras, tratados internacionais, grandes obras e autores como Fürst (2009), Le Goff (2000), Gualberto (2011) e outros. Dessarte, pode-se comprovar o arcabouço histórico, os fundamentos acerca da intolerância religiosa e a importância da fomentação.

Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica (com textos literários, narrativos), de forma dedutiva. Foram realizadas leituras de modo analítico, referindo-se também ao Código Penal, Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, utilizou-se de fontes primárias e secundárias.

Por meio de toda estrutura teórica, foi possível demonstrar a importância do objeto do estudo, traçando a evolução histórica e características que resultaram na fomentação de uma discriminação. Como hipótese, observa-se a necessidade de haver a fomentação da tolerância religiosa através do ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à abordagem, foi utilizada no presente artigo a pesquisa qualitativa, pela qual se pôde identificar o bojo do objeto pesquisado, empregando uma análise aprofundada com o intuito de erguer as raízes do problema, de forma a dar ênfase no impacto causado pela prática habitual da intolerância religiosa.

Diante do exposto, apresenta-se a seguir a historicidade, bem como os conceitos já definidos pela doutrina e por autores acerca da intolerância religiosa.

1 OS PRIMÓRDIOS DA INTOLERÂNCIA

Este tópico apresentará uma revisão sobre as questões que relacionam a evolução histórica da intolerância e como ela teve origem. Para começar, será feito um breve resumo, seguido da discussão sobre a intolerância, discriminação e a criminalização no Brasil.

Entende-se que qualquer forma de intolerância ou discriminação reflete na criminalização, afetando diretamente a liberdade religiosa de um povo. No sentido da origem, Gaviria (2014) relaciona o modo de surgimento da intolerância a um estigma social, referindo-se a vida social condicionada à uma hierarquização classificatória. O autor considera o preconceito e a intolerância como a consequência de uma organização social em que a desigualdade é inerente para o seu funcionamento.

De forma a compreender a Inquisição, os autores Delumeau e Melchiorbonnet (2000) elucidam que a Inquisição foi concebida para combater a heresia; e no cristianismo foi definida pela escolha, de modo a disseminar e propagar a intolerância contra pessoas e grupos que escolhiam doutrinas incompatíveis com a fé cristã, contra a aprovação da Igreja. Estes atos foram provocados por movimentos da própria Igreja Católica em uma nítida disputa pelo poder, se aproveitando de sua forte influência durante esse período.

O cristianismo representa um momento de imensa riqueza e predomínio da Igreja com o Estado, e mesmo trazendo pontos positivos, carregou consigo a fomentação da intolerância, como reitera Fürst (2009):

No cristianismo, as conversões tornaram-se um fenômeno de massa. Não sabemos o que levou a maioria dos cristãos e das cristãs a se converter nem o que vivenciaram, tampouco o que a conversão significou para eles mais tarde, simplesmente porque nada consta das fontes. Contudo, alguns eruditos entre os cristãos manifestaram-se a respeito de sua conversão, e seu relato – geralmente feito de modo bastante comedido – permite-nos observar determinado traço de sua mentalidade religiosa. [...] Será que essa mentalidade condicionava a intolerância e a disposição à violência? Segundo

a rigorosa concepção da Igreja da Antiguidade, converter-se significava distanciar-se da maneira mais clara possível do ambiente religioso, social e cultural, relativizar seus valores e suas pretensões, questioná-lo ou rejeitá-lo. Mesmo quando esse procedimento se mostrava profundamente ambivalente – pois os cristãos não podiam simplesmente abandonar o tempo e a cultura em que haviam crescido e em que continuaram a viver e a pensar –, sua mentalidade era determinada, em primeiro lugar, pela delimitação religiosa (FÜRST, 2009, p. 97-98).

No Brasil, o rompimento entre Estado e Igreja representa um princípio basilar, visto que o país é laico desde a Constituição de 1891. Acerca disso, a Constituição de 1988 consagra não apenas a liberdade religiosa (inciso VI do artigo 5º), como também o caráter laico do Estado (inciso I do artigo 19):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988).

A liberdade religiosa engloba consciência, culto e crença. Nessa perspectiva, o indivíduo opta pelo seu caminho de fé estabelecido, ou seja, possui a prerrogativa de definir a sua religião de modo particular e individual. Isto posto, faz-se necessário compreender a ligação da religião e a intolerância, mesmo que de maneira sucinta, sendo essencial analisar o desenvolvimento e, inclusive, os princípios que norteiam os Direitos Humanos.

2 INCITAÇÃO À INTOLERÂNCIA

Há certa fomentação à intolerância por intermédio da Igreja Católica que desde o Império Romano possui grande influência sobre seus fiéis – ainda, sem mencionar a influência política sobre os Estados.

Desde os primórdios da Igreja Católica, tornou-se notável a perseguição aos considerados hereges, que seriam os “impuros” para o catolicismo, dada a possibilidade de se ater a um só Deus e de poder cultuá-lo.

A Igreja cristã teve grande contribuição, senão total, de aspecto negativo, para o prolongamento da intolerância com a Inquisição. Le Goff (2000) esclarece que antes

da Inquisição já haviam traços de intolerância por parte da Igreja, de modo a provocar e transformar a cristandade em uma sociedade de perseguição, defendendo suas conquistas contra aqueles que possam ameaçá-las, adotando instrumentos para agressão e repressão.

Tal Inquisição demonstrava o proselitismo inverso, de maneira a expressar a intolerância de maneira discriminada e desumana. Dessarte, às pessoas se sentiam ameaçadas, de forma com que se tornassem dominadas pela repressão.

O Papa João Paulo II (2005) fala sobre o laicismo e as manifestações religiosas na Carta a D. Jean-Pierre Ricard, arcebispo de Bordeaux e presidente da Conferência Episcopal Francesa. O autor citado destaca que em 1905 houve a ruptura entre a Igreja e o Estado na França, sendo considerado um acontecimento doloroso e traumatizante para a Igreja. Além disso, enfatizou a concepção de laicismo após essa ruptura:

Em 1905, a lei de separação da Igreja e do Estado, que denunciava a Concordata de 1804, foi um acontecimento doloroso e traumatizante para a Igreja na França. Ela regulava o modo de viver em França o princípio do laicismo e, neste âmbito, ela mantinha unicamente a liberdade de culto, relegando ao mesmo tempo a fé religiosa para a esfera privada e não reconhecendo à vida religiosa e à Instituição eclesial um lugar no seio da sociedade. Desta forma, a vida religiosa do homem era considerada unicamente como um simples sentimento pessoal, não reconhecendo assim a natureza profunda do homem, ser ao mesmo tempo pessoal e social em todas as suas dimensões, incluindo a dimensão espiritual [...]. Reconhecer a dimensão religiosa das pessoas e dos componentes da sociedade francesa, significa querer associar esta dimensão às outras dimensões da vida nacional, para que contribua com o seu dinamismo para a edificação social e para que as religiões não se refugiem num sectarismo que poderia representar um perigo para o próprio Estado. A sociedade deve poder admitir que as pessoas, no respeito do próximo e das leis da República, possam manifestar a sua pertença religiosa. Em caso contrário, corre-se sempre o risco de um fechamento de identidade e sectário, e do incremento da intolerância, que impede a convivência e a concórdia no seio da Nação. Devido à vossa missão, estais chamados a intervir regularmente nos debates públicos sobre as grandes questões da sociedade. De igual modo, em nome da sua fé, os cristãos, pessoalmente ou em associações, devem poder tomar a palavra publicamente para expressarem as suas opiniões e manifestar as suas convicções, contribuindo assim para os debates democráticos, interpelando o Estado e os seus concidadãos sobre as responsabilidades de homens e mulheres, principalmente no campo dos direitos fundamentais da pessoa humana e do respeito da sua dignidade, do progresso da humanidade que não pode ser obtido a qualquer preço, da justiça e da igualdade, assim como da proteção do planeta, são âmbitos que dizem respeito ao futuro do homem e da humanidade, e à responsabilidade de cada geração. Eis porque a laicidade, longe de ser o lugar de um confronto, é verdadeiramente o espaço para um diálogo construtivo, no espírito dos valores de liberdade, igualdade e fraternidade, que são justamente muito queridos ao povo da França (PAULO II, 2005).

Conforme citado pelo autor acima há necessidade de reconhecer a vastidão religiosa, respeitar a liberdade de expressão e às livres manifestações. Nesse diapasão, a influência do laicismo torna-se imprescindível, de modo a propiciar a livre expressão perante as crenças e costumes religiosos. Ressalta ainda, que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada em sua totalidade, para promover o equilíbrio entre a harmonia e o progresso da humanidade.

Portanto, salienta a necessidade de aprofundar ao tema revisitando a raiz do problema, com o propósito de se legitimar a importância da fomentação da intolerância religiosa nos dias atuais.

3 A (IN)TOLERÂNCIA RELIGIOSA E A DISCRIMINAÇÃO

No decorrer de vários anos, a discriminação e a intolerância crescem gradualmente em nossa sociedade. Para entender onde se origina tamanho repúdio, este tópico aprofundará ao processo de conhecimento e aos mecanismos de defesa.

Em discussão sobre o Mapa da intolerância religiosa de 2011, Gualberto (2011) aponta para a decorrente compreensão do papel dos direitos humanos, garantias fundamentais, estando acima da laicidade e liberdade religiosa, de forma a demonstrar que no Brasil não há espaço para intolerância e a discriminação, mesmo havendo uma espécie de guerra santa, em que adeptos das religiões de matriz africana e os locais de cultos eram alvos de violências e invasões em seus templos.

A Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) desenvolveu universalmente um conceito sobre tolerância, sendo que no dia 16 de novembro de 1995 foi criada a Declaração Mundial de Princípios sobre a Tolerância, a qual estabelece:

Art. 1º - Significado da tolerância.

I - A tolerância é o respeito, a aceitação e o apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz.

II - A tolerância não é concessão, condescendência, indulgência. A tolerância é, antes de tudo, uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro. Em nenhum caso a tolerância poderia ser invocada para justificar lesões a esses valores fundamentais. A tolerância deve ser praticada pelos indivíduos, pelos grupos e pelo Estado.

III - A tolerância é o sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo (inclusive o pluralismo cultural), da democracia e do Estado de Direito. Implica a rejeição do dogmatismo e do absolutismo e fortalece as normas enunciadas nos instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos.

IV - Em consonância ao respeito dos direitos humanos, praticar a tolerância não significa tolerar a injustiça social, nem renunciar às próprias convicções, nem fazer concessões a respeito. A prática da tolerância significa que toda pessoa tem a livre escolha de suas convicções e aceita o fato de que os seres humanos, que se caracterizam naturalmente pela diversidade de seu aspecto físico, de sua situação, de seu modo de expressar-se, de seus comportamentos e de seus valores, têm o direito de viver em paz e de ser tais como são. Significa também que ninguém deve impor suas opiniões a outrem. E nesta Declaração se ratificou o dia 16 de novembro como o Dia Internacional da Tolerância (UNESCO, 1995).

Nessa perspectiva, a relação da liberdade religiosa com a tolerância deve-se apoiar em igualdade, dignidade e respeito, de modo a exercer o direito natural de resistir à opressão. A noção de liberdade, principalmente a religiosa, abrange um conjunto de valores da sociedade e vista como sinal de ordem e progresso.

Para Reimer (2013), a Constituição republicana de 1891 assegurou o direito liberal à liberdade religiosa em território nacional, de modo a romper o monopólio quase limitado a uma doutrina ao longo dos primeiros séculos da grandeza do Brasil. Entretanto, os direitos humanos foram criados de forma adequada e pretensão universal, mas os textos constitucionais tardaram ao adentrar à realidade, principalmente pelo país – naquela época – se valer do método de escravidão, impedindo esses indivíduos de gozar de benefícios e escolhas, quando o direito à liberdade ainda não era assegurado.

No ano de 1988, a Constituição Federal se consolidou, garantindo a liberdade religiosa sem confissões ou limites específicos. Verifica-se a garantia de liberdade e igualdade, sendo separado de regimes anteriores relacionados à Igreja Católica:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

V - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - Prevalência dos direitos humanos (BRASIL, 1988).

A Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a Discriminação Baseada em Religião ou Crença (Resolução nº 33/1955), com base no artigo XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948. A vedação à

intolerância religiosa se encontra na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e sua previsão consiste em liberdade de prática religiosa e direito à liberdade:

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).

De modo a promover e preservar os valores culturais, históricos, sociais e econômicos que decorrem da influência negra, o Governo Federal criou a primeira instituição pública para manifestações culturais e artísticas negras: a Fundação Cultural Palmares (FCP), criada em 22 de agosto de 1988, entidade diretamente ligada ao Ministério da Cidadania. Ao decorrer dos anos, a FCP tem se esforçado para promover uma política cultural igualitária e inclusiva, de forma a contribuir para a evidenciação da história, e a considerar essas manifestações como patrimônios nacionais.

Conforme a Constituição Brasileira, o Brasil é um Estado laico, no qual a liberdade religiosa deve ser obedecida, tendo como princípio a equidade em assuntos religiosos, não devendo haver discriminação em face de nenhuma das religiões. Assim, no Brasil, considera-se uma garantia constitucional, conforme dispõe o Artigo 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei (BRASIL, 1988).

A independência religiosa engloba consciência, culto e crença. Nesse sentido, o indivíduo opta por sua opção de fé determinada, ou seja, sua religião. Para os ministros de confissão religiosa ou membros de ordem religiosa, o direito está presente na previdência social na Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa (BRASIL, 1991).

Na perspectiva da liberdade individual, de importante cunho, analisa-se como o Brasil lida com toda essa intolerância. O acesso a hospitais, presídios e outros locais foi estabelecido pela Lei n. 9.982, de 14 de julho de 2000:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais (BRASIL, 2000).

O filósofo Locke (1978) considera a religião como uma sociedade livre e voluntária, afirmando que ninguém nasce membro de uma igreja qualquer, caso contrário, seria transmitida pela lei de herança de pais e antepassados, como se fosse uma propriedade. Ou seja, por natureza, ninguém está resignado a nenhuma igreja ou qualquer seita, mas se une voluntariamente à sociedade em que acredita ter descoberto sua genuína crença.

Como afirma as normas constitucionais, as religiões não devem interferir em decisões jurídicas, assim como em qualquer intervenção à Constituição Federal, de modo que essas sejam pautadas em interesses religiosos e/ou morais.

Na obra “Diversidade Religiosa e Direitos Humanos”, discorre-se sobre intolerância e a discriminação:

A Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou convicções, que, em 25 de novembro de 2011, completa 30 anos, representa um marco significativo no reconhecimento da diversidade religiosa e o respeito às diferenças e a convivência amistosa entre as diferentes religiões. Essa declaração surge num contexto de preocupação com manifestações de intolerância e discriminação religiosa, que devem ser prevenidas e combatidas, e afirma que a liberdade de religião ou as convicções deve (sic) ser respeitada e garantida (BRASIL, 2011, p. 09-10).

Assim, fazer parte de uma religião ou escolher a quem cultuar é uma escolha livre a todos. Ou seja, seria de prerrogativa particular.

4 A CRIMINALIZAÇÃO

Para a efetividade de alguns direitos fundamentais acerca da liberdade religiosa, foi necessária a elaboração de algumas leis que pudessem amparar legalmente a tolerância religiosa.

Em geral, a legislação protege a tolerância religiosa, por existir no país diversas religiões de cunho africana. Destaca-se a importância da criação da Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989 – a qual ficou conhecida como “Lei Caó” –, que tem como princípio primordial qualificar crimes interligados com o preconceito de cor e raça. Sua alteração foi feita pela Lei nº 9.459 de 13 de maio de 1997, com o intuito de atendimento emergencial à intolerância religiosa e discriminação, assim, determinando:

Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 20º - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

I - O recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - A cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (BRASIL, 1997).

O Código Penal também aborda sobre injúria racial, por meio da qual ocorrem ofensas ao indivíduo devido à raça, cor, etnia religião, idade ou deficiência, sendo abordado pelo art. 140:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997) (BRASIL, 1940).

Ainda existindo atos preconceituosos, o Código Penal estabelece:

Art. 208: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso
 Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.
 Parágrafo único. Se há emprego de violência, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), sem prejuízo da correspondente à violência (BRASIL, 1940).

Mesmo com a existência real dessas leis é plausível ao Estado ponderar e criar novos dispositivos específicos, em que as leis sejam mais severas e que não haja lacunas para que os indivíduos que cometam este crime não saiam impunes.

5 CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

O Brasil registra inúmeros casos de intolerância todos os anos e, infelizmente, constata-se que em sua maioria os casos se tornam apenas estatísticas.

No ano de 2019, foi divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) os seguintes dados:

Divulgado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) nesta quinta-feira (13), o balanço referente às denúncias de discriminação religiosa aponta 506 casos registrados no Disque 100 (Disque Direitos Humanos) durante o ano 2018. Entre os segmentos mais atingidos estão umbanda (72), candomblé (47), testemunhas de Jeová (31), matrizes africanas (28) e alguns segmentos evangélicos (23) (BRASIL, 2019).

Anualmente, os casos no Brasil vêm aumentando devido à permanência do preconceito e à discriminação, mesmo com a laicidade garantida através de dispositivo constitucional.

De forma abundante, os casos de discriminação sucedem por meio de termos pejorativos, agressões físicas e morais, em que as vítimas demonstram medo por expor sua crença, ao ponto de terem os seus valores cerceados. Além disso, ainda existe determinado repúdio às religiões de matrizes afrodescendentes, em razão de divergências, tendo em vista que o Brasil expande cada vez mais a sua diversidade cultural:

A escalada criminosa motivada pela intolerância religiosa de fato não é um fenômeno recente. Delitos praticados com as mesmas características ou com dinâmicas semelhantes (insultos, ameaças, apedrejamentos, pichações, depredações, invasões, incêndios, expulsão de religiosos de suas comunidades) são praticados com frequência. Em média a cada 15 horas,

conforme revelado. A profusão de casos se estende por anos a fio e não se tem informações precisas sobre autores identificados e muito menos condenados. É visível a falta de esclarecimentos prestados pelos órgãos de segurança pública (BRASIL, 2018, p. 27).

Na perspectiva de busca por justiça para as vítimas, Silva (2007) reforça a atuação do Ministério Público:

Nesses processos, o Ministério Público tem tido uma atuação importante, embora a lentidão das varas judiciais criminais, para as quais os processos são enviados, desestime uma ação sistemática por parte das vítimas. Além disso, elas não possuem, em geral, conhecimento suficiente dos mecanismos de funcionamento do poder judiciário para neles atuarem de forma mais incisiva. Ao considerarem essas dificuldades e na tentativa de criarem fóruns de debate e rotinas mais ágeis para o encaminhamento dos processos, entidades de defesa dos direitos civis estão propondo a criação de uma vara específica para os casos de discriminação racial e religiosa (SILVA, 2007, p. 221-222).

Por isso, deve-se destacar o valor do Poder Judiciário em conjunto ao Ministério Público:

Não é demais ressaltar a importância de se buscar a integração do Poder Judiciário e do Ministério Público no enfrentamento da impunidade. O ideal é que dados e informações existentes nas duas instituições possam ser intercambiáveis, inclusive com os Ministérios da Justiça e com o Ministério dos Direitos Humanos, a fim de permitir melhor identificação e estudo dos casos, do acompanhamento das demandas e conhecimento de eventuais condenações, nas esferas penal e cível, relativas aos atos de intolerância religiosa. A integração e a maior sensibilidade tanto do Poder Judiciário quanto do Ministério Público são essenciais para retirar o véu da invisibilidade que hoje encobre os crimes de ódio, fato que em grande medida ainda impede o Estado brasileiro de coibir e punir de forma efetiva, eficiente e eficaz o racismo religioso e todas as formas de discriminação praticadas em face das religiões afro-brasileiras (BRASIL, 2018, p. 47).

Portanto, evidencia-se a incumbência do Estado pôr fim ao círculo vicioso da intolerância. Contudo, observa-se o emaranhado de processos e a postura do Estado diante de inúmeros casos, demonstrando como o sistema pode-se comprovar falho ocasionalmente, ressaltando a necessidade de integração dos poderes públicos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, demonstrou-se como a intolerância religiosa está efetiva na sociedade brasileira e o que tem sido feito para erradicá-la, como o que está garantido pela Constituição Federal, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Código Penal

e leis decorrentes. De mesmo modo, os autores citados reforçaram a necessidade do laicismo, bem como a fomentação da tolerância religiosa.

No primeiro tópico, elaborou-se um breve resumo acerca das questões sobre a intolerância, discriminação e a criminalização no Brasil. No tocante ao segundo tópico, a discussão demonstrou o papel da Igreja Católica na incitação à intolerância como algo presente na história da instituição, sendo marcado pelo período da Inquisição. Por sua vez, o terceiro tópico deu continuidade à questão da intolerância, associando-se entre a discriminação nos dias atuais. No quarto tópico, realizou-se uma breve revisão sobre a fomentação de leis relacionadas ao enfrentamento da intolerância religiosa. Por fim, o quinto tópico apontou sobre os casos de intolerância no país e o emaranhado de processos.

Ao longo desta pesquisa, foi possível entender como a intolerância religiosa está ligada ao processo histórico que remete aos domínios da Igreja Católica, desde o período das Inquisições, e como isso só começou a ser amenizado a partir da separação entre Estado e Igreja, com o fim do Império e com a Constituição brasileira de 1891.

Após esse marco do laicismo no país, houve um avanço na criação de leis que respaldassem o direito à liberdade religiosa e sua tolerância. Isso se deu principalmente com a Constituição Federal de 1988 e com alterações no Código Penal. Todavia, ainda é preciso muitas mudanças, uma vez que a intolerância religiosa continua a resultar em consequências para a sociedade brasileira, como mostrou o Mapa da intolerância religiosa e os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A hipótese inicial pôde ser confirmada, dado que se comprovou a necessidade pela fomentação da tolerância religiosa através do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, além de apresentar uma conclusão, este trabalho é uma possibilidade para futuras investigações que possam contribuir para a produção científica sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988.** Autoriza o Poder executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares – FCP e dá outras providências. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7668.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997.** Crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 9.982, de 14 de julho de 2000.** Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

BRASIL. **Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções.** Proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 25 de novembro de 1981, resolução 36/55. Brasília, 2011. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecElimFormIntDisc.html>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Balanco anual:** Disque 100 registra mais de 500 casos de discriminação religiosa. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-disque-100-registra-mais-de-500-casos-de-discriminacao-religiosa>>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Diversidade Religiosa e Direitos Humanos: Reconhecer as diferenças, superar a intolerância, promover a diversidade.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2011. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Diversidade_Religopsa_e_Direitos_Humanos_colet%C3%A2nia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Relatoria Estado Laico e Combate à Violência Religiosa.** Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, p. 27, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-matriz-africana>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Relatoria Estado Laico e Combate à Violência Religiosa.** Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Brasília, p. 47, 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/onu-matriz-africana>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

DELUMEAU, Jean; MELCHIOR-BONNET, Sabine. **De Religiões e de Homens.** Trad. Nadyr de Salles Penteadó. São Paulo: Ipiranga, p. 217, 2000.

FÜRST, Alfons. Ética da paz e disposição à violência. Sobre a ambivalência do monoteísmo cristão em seus primórdios. In: FÜRST, Alfons. **Paz na Terra? As Religiões Universais entre a Renúncia e a disposição à violência.** São Paulo: Ideias & Letras, p. 97-98, 2009.

GAVIRIA, Miguel Angel P. Dr. Sigmund Freud, Ensaio. Moisés e a religião monoteísta, 1939. In.: **Revista estética e semiótica**, v. 4, n. 2, p. 139-157, 2014.

GUALBERTO, Marcio Alexandre M. **Mapa da Intolerância Religiosa 2011: violação ao direito de culto no Brasil.** Rio de Janeiro, p. 05, 2011. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2010/10/Mapa_da_intolerancia_religiosa.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LE GOFF, Jacques. **A raízes medievais da intolerância.** Trad. Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, p. 39, 2000.

LOCKE, John. **Carta acerca da tolerância.** Coleção “Os Pensadores”. Abril Cultural, p. 6, 7, 1632-1704.

ONU – Organização das Nações Unidas. Resolução 36/55. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/sc/scdh/parte2/xxx/18.html>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

PAULO II, João. **Carta do papa João Paulo II a D. Jean-Pierre Ricard, arcebispo de Bordeaux e presidente da Conferência Episcopal Francesa**. Vaticano, 11 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/john-paul-ii/pt/letters/2005/documents/hf_jp-ii_let_20050211_french-bishops.html>. Acesso em: 20 jun. 2020.

REIMER, Haroldo. **Liberdade Religiosa na História e nas Constituições do Brasil**. São Leopoldo: Oikos, p. 57, 2013.

SILVA, Vagner Gonçalves da. **Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo**. Mana, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 207-236, abr. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 21 jun. 2020.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância, Conferência Geral. 28ª reunião**. Paris, 16 de novembro de 1995. Disponível em: <http://portal.unesco.org/en/ev.php-URL_ID=13175&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html>. Acesso em: 23 jun. 2020.